



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 84/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **60143.002793/2022-12**
Órgão: **CEX - Comando do Exército**
Requerente: **L.F.T.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso a todos os documentos desclassificados desde 2013 pelo Departamento de Comunicação Social do Exército. Pontua que verificou o rol de informações desclassificadas e não há um número excessivo de documentos, de forma que, segundo critérios da CGU, o pedido não se enquadra como genérico ou desproporcional.

Resposta do órgão requerido

O Órgão encaminhou 20 documentos dentre todos os desclassificados, que perfazem um total de 86 documentos produzidos pelo Centro de Comunicação Social do Exército (CCOMSEx). Informou que os documentos fornecidos constaram do rol de informações desclassificadas de 2013/2014 e, por conseguinte, não possuem Termo de Classificação de Informação (TCI), em razão do rol mencionado ser o primeiro publicado pelo Exército Brasileiro (EB), tendo sido desclassificados diretamente pelas organizações militares (OM). Esclareceu que alguns anexos relacionados em alguns dos documentos disponibilizados deixaram de ser encaminhados por tratarem, exclusivamente, de informações pessoais, que possuem restrição de acesso conforme preconizado no art. 31 da Lei de Acesso à Informação. O CEX acrescentou que os documentos receberam tarjamentos pontuais, de acordo com a legislação vigente, por conterem informações pessoais. Por fim, orientou o Requerente que, nos próximos pedidos, indique um grupo de até 20 documentos, prática esta que encontra amparo na Decisão nº 125/2021/CMRI, de 28 de julho de 2021, e que objetiva manter o equilíbrio entre o atendimento aos pedidos de informação e o não comprometimento significativo das atividades rotineiras do Órgão.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu por considerar que as tarjas utilizadas vão muito além do previsto na Lei de Acesso à informação e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, o que inviabiliza a compreensão dos documentos. Alega que o nome do servidor não é informação pessoal, tampouco o cargo que ocupa. Requereu que seja informado o prazo e o quantitativo de servidores necessários para a disponibilização dos documentos solicitados, considerando que a demanda abrange o período de apenas 1 ano.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão indeferiu o recurso ratificando a resposta apresentada anteriormente. Ademais, considerou que o Requerente apresentou uma inovação no pedido de acesso ao solicitar “quanto tempo e quantos servidores seriam mobilizados para fornecer os documentos pedidos, considerando se tratar de somente um ano” e, portanto, não conheceu esta parcela do recurso, citando a Súmula CMRI N° 02/2015 e orientando ao Requerente que registre um novo pedido de acesso à informação, especificando a nova demanda.

Recurso em 2ª instância

O Requerente alegou que o Órgão viola a Lei ao negar as informações sem sequer explicar o motivo. Pontuou que o texto da LAI é extremamente claro e simples ao dizer que, ante a existência de uma informação sigilosa, deve-se tarjá-la e disponibilizar o restante. Afirmou ser impossível que todos os documentos requeridos sejam compostos 100% por informações pessoais, a não ser que o Exército tenha decidido armazenar diários da vida pessoal de seus funcionários com detalhes de suas vidas íntimas e privadas. Afirmou ainda que, o Órgão atropela os precedentes da CGU ao negar a informação de quanto tempo levaria para tarjar as informações argumentando que seria uma inovação recursal.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão avaliou que as respostas foram encaminhadas em conformidade com o disposto na Lei nº 12.527, de 2011 e, portanto, indeferiu o recurso, reiterando as respostas apresentadas anteriormente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à CGU argumentando que o Órgão ignorou o último recurso e apenas replicou o texto da negativa anterior.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Órgão para melhor compreender as tarjas aplicadas aos documentos, averiguar o volume de informações que corresponde ao objeto do pedido e avaliar o trabalho adicional e a eventual, desproporcionalidade do requerimento. Em resposta, o Órgão alegou que não seria possível informar com precisão o número total de páginas de todos os 86 documentos solicitados, tendo em vista a necessidade de reunir todo o material, que ainda está sob custódia das Organizações Militares (OM) produtoras. Explicou, ainda, que o requerimento poderia envolver diversos tipos de documentos, desde boletins internos a processos administrativos, que possuem uma numerosa quantidade de páginas. Em relação aos 20 documentos fornecidos, comunicou que foram analisadas 103 páginas, das quais 22 foram entregues ao solicitante e 81 não foram fornecidas por serem documentos que contêm informações pessoais, tais como certidão de dados individuais e ficha de identificação militar. Ademais, no que se refere às informações desclassificadas, acrescentou que existe a necessidade de um trabalho anterior de identificação e de localização dos documentos e, após essa etapa, a OM é demandada e, só então são iniciados os trabalhos de pesquisa em arquivos físicos. Em seguimento, os documentos localizados são encaminhados ao órgão central do Exército, que é responsável pela análise e o tratamento das informações. Nesta seara, ressaltou que “o CEX continua comprometido com a entrega dos demais documentos solicitados, mas que seria necessário uma ampliação do prazo previsto para fornecimento das informações”, sendo razoável “ao menos 120 (cento e vinte) dias para fornecimento dos documentos restantes”. Quanto às tarjas aplicadas nos documentos fornecidos, o Recorrido afirmou que foram tarjamentos pontuais nos dados biométricos, bem como nos dados pessoais de terceiros que possam trazer risco ou dano ao exercício de sua profissão ou à sua integridade física ou de familiar, protegendo o seu direito de privacidade e as garantias individuais, amparadas pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 e pelo art. 31 da Lei de Acesso à Informação. Ainda durante a fase de esclarecimentos à CGU o CEX forneceu uma relação das informações franqueadas contendo o número de ordem, o NUP do documento, o assunto a que se referem, bem como indicação da hipótese de sigilo e legenda com as explicações sobre as tarjas aplicadas.

Decisão da CGU

A CGU conheceu do recurso interposto e, no mérito decidiu:

“-pelo provimento da parte do recurso que versa sobre a retirada das tarjas aplicadas aos documentos 64198.000024/2012-23; 64198.000860/2012-16; 64198.001148/2012-26; 64198.001168/2012-05; 64198.001428/2012-34; 64198001544/2012-53; 64198.001794/2012-93; 64198.001964/2012-30; 64198.002057/2012-16; 64198.002358/2012-31 e 64198003027/2012-19, com fulcro no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, sendo mantidas as obliterações realizadas nos dados biométricos; em números de identidades militares, em dados que demonstrem resultados de testes de aptidão e que citem o nome de um mesmo militar por três vezes (consecutivas ou não), no conjunto de documentos que se referem às listas de indicação para promoção, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011;

- pelo desprovimento da parte do recurso que versa sobre a retirada das tarjas aplicadas aos documentos: 64198.000547/2012-70; 64198.000612/2012-67; 64198.001198/2012-11; 64198.001478/2012-11; 64198.002102/2012-24; 64198.002787/2012-17; 64198002861/2012-97, 64198.100006/2010-89 e 64198.100008/2010-78, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011 e na desarrazoabilidade do pedido prevista art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012;

- pelo desprovimento da parte do recurso que versa sobre o acesso aos demais documentos requeridos, em função das desproporcionalidade do pedido, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012”.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI argumentando que as informações apresentadas são contraditórias, em razão da alegação do Comando do Exército de não saber quantificar o volume de páginas a serem analisadas e, seguidamente, indicar que seriam necessários 120 dias para a realização do trabalho. Destacou que, em resposta fornecida à CGU, o Órgão informou que *"seria necessário uma ampliação do prazo previsto para fornecimento das informações"* e que *"continua comprometido com a entrega dos demais documentos solicitados"*, portanto, considera que o correto seria delimitar um prazo de entrega das informações e não negar o acesso a elas. Ressaltou ainda o Requerente que o Exército já tirou de sigilo mais de 90 mil documentos desde 2013, sendo assim, entende ser arbitrária a regra imposta para solicitação de *"20 documentos por pedido"*, pois o acesso às informações desclassificadas seria impossível. Por fim, pontua ser dever do Exército realizar o trabalho de identificação e tarja de documentos desclassificados de forma prévia e não apenas quando provocado.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido parcialmente. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido integralmente, uma vez que parte do recurso versa sobre solicitação de documento declarado inexistente pelo Órgão requerido.

Análise da CMRI

Em análise aos autos identificou-se que o recurso à CMRI versa sobre 66 documentos que não tiveram acesso concedido nas instâncias prévias. Nesse sentido, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Comando do Exército, para verificar a possibilidade de fornecimento dos 66 documentos faltantes e para averiguar se o prazo de 120 dias aventado na instância recursal prévia seria suficiente. Em resposta, o CEX informou que, dos 66 documentos faltantes, *"foi constatado que 52 (cinquenta e dois) documentos foram eliminados, em 2014, por não possuírem valor arquivístico e 1 (um) não foi encontrado, restando 13 (treze) documentos"*. Ademais, informou que dos 13 documentos restantes, apenas 01 não poderá ser concedido, em razão de conter informações pessoais referentes a vida privada de militar e, portanto, possui acesso restrito, com fundamento art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Asseverou que os documentos e anexos que terão o acesso franqueado ao Requerente perfazem um total de 69 laudas. No entanto, esclareceu que *"alguns documentos, que serão disponibilizados ao requerente, possuem anexos que não serão concedidos os acessos, tendo em vista possuírem informações pessoais e colocar em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, bem como pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras [...]"*. Asseverou que para o devido tratamento da informação serão realizados *"estritos tarjamentos pontuais, de acordo com a legislação vigente [...]"*. Em atenção à manifestação do Órgão, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou nova diligência, requerendo a especificação dos tarjamentos a serem aplicados em cada documento ou eventual não fornecimento de anexos, bem como a indicação do fundamento legal que respalda as restrições de acesso. Em resposta à nova solicitação de esclarecimentos, *"após análise minuciosa dos*

documentos a serem fornecidos ao cidadão” o CEX preparou um quadro no qual relaciona as informações franqueadas com número de ordem, o NUP do documento, o assunto a que se referem, bem como indicação da hipótese de sigilo e legenda com as explicações sobre as tarjas aplicadas.

1. 64198.000077/2012-44/ *por se tratar de documento atinente a Atividade de Inteligência, Art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012 (desarrazoabilidade) e Art. 9-A da Lei nº 9883/99. Dados pessoais (posto e Nome completo e dados biométricos) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
2. 64198.000602/2012-51/ *Dados pessoais (posto e Nome completo e dados biométricos) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
3. 64198.000981/2012-50/ *Dados pessoais (posto e Nome completo e dados biométricos) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
4. 64198.001093/2012-54/ *Dados pessoais (posto e Nome completo e dados biométricos) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
5. 64198.002512/2012-75/ *Dados pessoais (posto e Nome completo e dados biométricos) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
6. 64198.100001/2009-12/ *Dados pessoais (posto e Nome completo e dados biométricos) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
7. 64198.100001/2010-56/ *Dados pessoais (posto e Nome completo e dados biométricos) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
8. 64198.100004/2009-56/ *Dados pessoais (posto e Nome completo e dados biométricos) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
9. 64198.100006/2009-45/ *Dados pessoais (posto e Nome completo e dados biométricos) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
10. 64198.100007/2010-23/ *por se tratar de documento atinente a Atividade de Inteligência, Art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012 (desarrazoabilidade) e Art. 9-A da Lei nº 9883/99. Dados pessoais (posto e Nome completo e dados biométricos) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
11. 64198.100012/2010-36 *Dados pessoais (posto e Nome completo e dados biométricos) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
12. 64198.100014/2009-91 *Dados pessoais (posto e Nome completo e dados biométricos) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*

O Órgão encaminhou ainda relação dos documentos que não serão entregues ao Requerente:

1. 64198.000602/2012-51/ *Respostas a pesquisa de campo referente a atividade de inteligência/ Art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012 (desarrazoabilidade) e Art. 9-A da Lei nº 9883/99, por se tratar de documento atinente a Atividade de Inteligência;*
2. 64198.100001/2009-12 *Currículo de identificação de militar (Dados pessoais) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
3. 64198.100004/2009-56 *Currículo de identificação de militar (Dados pessoais) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
4. 64198.100006/2009-45 *Relatório de dados de militar (Dados pessoais) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*
5. 64198.100014/2009-91 *Relatório de dados de militar (Dados pessoais) Art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI);*

Da análise dos argumentos do Recorrido, avaliando-se as explicações e indicações de hipóteses de sigilo aventadas, a Comissão entende ser possível acolher as indicações que preservam os dados pessoais dos militares. Sendo assim, as obliterações devem ser utilizadas apenas nas informações biométricas que possuem acesso restrito à luz do art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. No que se refere aos documentos nos quais estão registradas informações sobre ações e operações de inteligência exercidas pelo CEX, entende que as obliterações se justificam, tendo em vista que expor os dados relacionados às atividades desenvolvidas e os nomes de agentes de inteligência é contrária ao interesse público e às disposições do art. 2º, § 1º, e art. 3º, Parágrafo único, ambos da Lei nº 9.883, de 1999. Acerca da manifestação do Órgão sobre a não localização do documento de NUP 64198.100001/1981-61, cumpre esclarecer que tal declaração - que se amolda àquela sobre a qual versa a Súmula CMRI nº 06, de 2015, é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública. Conforme dispõe a referida Súmula, a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa. Esclareça-se ainda que, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, não compete à CMRI apurar eventual perda, descaminho ou descarte irregular.

Decisão da CMRI

□

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide:

- a. deferimento, para em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, de cópia dos 12 (doze) documentos desclassificados faltantes, elencados acima, com o tarjamento de informações pessoais, em observância ao disposto no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e daquelas que se referem a ações e atividades de inteligência desempenhadas pelo Recorrido, por ser desarrazoado o acesso, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a divulgação irrestrita das informações pode comprometer a metodologia e a estratégia de atuação do Comando do Exército e ofertar, assim, riscos à sociedade e ao Estado;
- b. indeferimento do acesso aos 5 (cinco) anexos indicados pelo Recorrido, que contém, na íntegra, dados pessoais de agentes da Força Armada e informações sobre ações e atividades de inteligência desempenhadas, com base no disposto no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011 c/c o art. 2º, § 1º, e art. 3º, Parágrafo único, ambos da Lei nº 9.883, de 1999; e
- c. não conhece da parte do recurso que versa sobre a entrega do documento de NUP 64198.100001/1981-61, em vista da declaração de sua inexistência pelo Órgão requerido, que constitui resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 06, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615316** e o código CRC **366184DE** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0